

N. F. Nº - 128984.0327/22-6
NOTIFICADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS STEPHANE LTDA.
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/09/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0189-04/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO LIMITADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada encontra-se na condição DESCREDENCIADA no momento da Ação Fiscal o que a impedia de recolher o imposto de forma postergada à emissão do MDF-e. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Trânsito de Mercadorias, lavrada em **15/03/2022**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 5.369,49, mais multa de 60%, no valor de R\$ 3.221,69, totalizando o montante de R\$ 8.591,18 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade federada e destinadas a comercialização por contribuinte do Estado da Bahia, cuja inscrição encontra-se na situação DESCREDENCIADO, por não atender os requisitos previsto na legislação tributária em vigor, e não ter efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial na entrada deste Estado, conforme DANFES de nºs. 326330/326331, TOF de nº. 129483.1106/22-7”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº **1289840327/22-6**, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuado pelo Notificante (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal nº 129483.1106/22-7** lavrado 17h48min da data de **06/03/2022** (fls. 04 e 05); os DANFES da Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) **de nºs 326330, 326331 e 326332**, procedente de **Estado de Minas Gerais** (fls. 06 a 10), emitida, ambas, **na data de 02/03/2022**, pela Empresa Laticínios Bela Vista Ltda. que carreavam as mercadorias **de NCMS de nº 0401.20.10, 2202.99.00, 1901.90.90, 1517.90.90** (Leite Integral, Semidesnatado, Desnatado e em pó, Bebida Láctea, Leite Condensado e Creme de Leite); o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte – DACTE de nº 895 (fl. 10); o documento da consulta realizada às 17h00min da data de **06/03/2022** aos Dados do Contribuinte, onde consta como Contribuinte Descredenciado pelo motivo de **restrição de crédito – Dívida Ativa** (fl. 11) os documentos do veículo e do motorista (fl. 13).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação, (fls. 16 a 18) protocolizada na CORAP NORTE/PA PAULO AFONSO na data de 10/05/2022 (fl. 15).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua defesa no tópico “**Dos Fatos**” onde consignou no item “a” a impugnação da infração lhe imputada sendo que no momento das aquisições interestadual de mercadorias tributadas destinadas a comercialização estava CREDENCIADA. No item “b” tratou dos incisos I, II e III do § 2º do art. 332.

Enfatizou que desta maneira, formulado o pedido de IMPUGNAÇÃO da referida intimação, sabendo que a empresa estava credenciada no momento da autuação podendo pagar até o dia 25 do mês subsequente a data da emissão do DANFE. A Notificada comprova com os documentos em anexo referidos aos fatos ocorridos, memória de cálculo e comprovação e quitação.

Finalizou requerendo que se promova a IMPUGNAÇÃO da Notificação Fiscal, tendo como seus reflexos o encerramento do débito.

Verifico não haver Informação Fiscal por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 15/03/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 5.369,49, mais multa de 60%, no valor de R\$ 3.221,69, totalizando o montante de R\$ 8.591,18 em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama (fl. 01), relacionado ao DANFE das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) **de nºs 326330, 326331 e 326332**, emitida, ambas, **na data de 02/03/2022**, que carreavam as mercadorias **de NCMs de nºs 0401.20.10, 2202.99.00, 1901.90.90, 1517.90.90** (Leite Integral, Semidesnatado, Desnatado e em pó, Bebida Láctea, Leite Condensado e Creme de Leite), procedente do **Estado de Minas Gerais, sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia**, conforme disposto no **inciso III**, observado o estruturado nos §§ 2º e 3º, **alínea “b”** do art. 332 do RICMS/BA/12.

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do

imposto por **antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:**

- I** - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;
- II** - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;
- III** - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;
- IV** - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.”

Em síntese, a Notificada sustentou estar na situação cadastral de credenciada no momento da ação fiscal, portanto, possuindo a prerrogativa de pagamento até o dia 25 do mês subsequente ao da data da emissão do MDF-e, tendo efetuado o pagamento dos valores conforme DAE de nº 2115782983 (fl.21) na data de 25/04/2022.

Preliminamente, constato, que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante nas NF-es **de nºs 326330, 326331 e 326332** (art. 23, inciso III da Lei 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº. 7014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 06/03/2022 (Termo de Ocorrência Fiscal nº 129483.1106/22-7, lavrado 17h48min – fl. 04) e na data da lavratura**, a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, **desde 24/02/2022**, tendo sido realizada a baixa somente **na data de 17/03/2022**, o que a impossibilitava de se usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês** subsequente ao da data de emissão do MDF-e.

Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia
Superintendência de Administração Tributária - SAT
Gerência de Mercadorias em Trânsito
Sistema Scamt - Módulo Gerencial

Página: 2 de 2
Emissão: 25/06/2022
10:50:59

Relação de Contribuintes Descredenciados

Pesquisa por IE: 101296326

CNPJ	Base	Razão Social	Porte Econômico
Natureza Jurídica			Motivo de Descredenciamento
Dt Inic Vig	St	Dt Ult Alt	Condição
Inscr Estad	Comentário		
15473379	COMERCIAL DE ALIMENTOS STEPHANE LTDA		Médias Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
24/02/2022	sim	desde 17/03/2022	
101296326	Baixa: 17/3/2022 22:34	NORMAL	

Compulsando os autos examino que a Notificada acostou, à folha 19, consulta realizada ao site da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, conforme apostila abaixo, donde consta a “Data da **Situação Cadastral**” em **01/07/2013 como Ativo**, tendo sido interpretado, equivocadamente, pela Notificada de que ela se encontraria credenciada, para usufruir do benefício da postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial desde esta data. Ressalta-se que consta anexo aos

autos a consulta realizada pelo Notificante às 17h00min da data de 06/03/2022 referente aos Dados do Contribuinte, sendo a mesma consulta realizada pela Notificada, no entanto, constando ainda, o Resultado da Consulta como Contribuinte Descredenciado pelo motivo de **restrição de crédito – Dívida Ativa** (fl. 11):

Inscrição Estadual: 101296326	Exibir
Dados do Contribuinte	
Inscrição Estadual: 101.296.326 NO CNPJ: 15.473.379/0001-24	Situação Cadastral: ATIVO
Razão Social: COMERCIAL DE ALIMENTOS STEPHANE LTDA	Data Situação Cadastral: 01/07/2013
Nome Fantasia: COMERCIAL STEPHANE	
CNAE-Fiscal: Comércio varejista de mercadorias em geral, com pr	
Resultado da Consulta	
Contribuinte Credenciado	
Motivo: = Contribuinte Credenciado para Antecipação Tributária	

Do deslindado, constatei recolhimento, pela Notificada, na data de 25/04/2022, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº 2115782983, o valor no montante de R\$ 9.684,14 sob o código de receita de nº 2175 (ICMS – Antecipação Parcial), efetuado de forma extemporânea à legislação, e posterior à lavratura da presente Notificação Fiscal na data de 15/03/2022. Este montante, conforme planilha elaborada e trazida aos autos pela Notificada à folha 22, refere-se ao recolhimento de ICMS de diversas notas fiscais, dentre as quais encontram-se as NF-es de nºs 326330, 326331 e 326332, objeto da presente lavratura, observando-se que somente o valor do débito nesta notificação perfaz-se no montante de R\$ 5.369,49.

Compreendo que nestas situações para dirimir a dúvida relacionada ao efetivo pagamento a Notificada deveria ter trazido aos autos o Registro C100 de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD com a devida informação do Registro C112 o qual referência o Documento de arrecadação relativo às notas fiscais.

Contribuinte	
Inscrição Estadual: 101.296.326	
CNPJ: 15.473.379/0001-24	
Razão Social: COMERCIAL DE ALIMENTOS STEPHANE LTDA	
Município: 31904 - TUCANO	
DETALHE DO EXTRATO DO PAGAMENTO REALIZADO	
Receita 2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	
Data Pagamento 25/04/2022	Vencimento
Banco 1 - BANCO DO BRASIL S.A.	Agencia 4495 - TUCANO BA
Forma de pagamento 6 - Internet / Homebanking	Referência 03/2022
Documento de Origem	
Valores pagos	Simbahia
Principal 9.684,14	
Correção monetária 0,00	
Acréscimo moratório 0,00	
Multa infração 0,00	
Valor total 9.684,14	

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu-se o que estabelece a legislação fiscal referente ao recolhimento do ICMS que deveria ter ocorrido na data de emissão do MDF-e, e antes da entrada no território deste Estado, no prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos – GEARC, com a devida comprovação, a compensação dos valores pagos, através do DAE de nº 2115782983, referentes às Notas Fiscais Eletrônicas de nºs 326330, 326331 e 326332, cabendo à Notificada após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº 128984.0327/22-6, lavrada contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS STEPHANE LTDA.**, devendo ser intimado a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.369,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR